

N.F. N° - 281392.0601/22-0

NOTIFICADO - CELSO AUGUSTO BRITO VILAS BOAS

NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA

ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ITD

PUBLICAÇÃO - INTERNET 25/04/2023

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0066-02/23NF-VD**

EMENTA: ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÃO DE CRÉDITOS. Notificado comprovou que recolheu o ITD devido no momento da doação. Infração insubsistente. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 01/12/2022, para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 20.300,00, mais acréscimo moratório no valor de R\$ 6.230,07, e multa de 60% no valor de R\$ 12.180,00, perfazendo um total de R\$ 38.710,07, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.01: Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Contribuinte declarou doação de R\$ 580.000,00 no ir ano calendário 2017. Foi intimado via ar e houve retorno postal.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: Art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 17/59, onde inicialmente requer que todas as notificações e intimações realizadas por meio eletrônico sejam enviadas para o endereço celsoavb_adv@yahoo.com.br e/ou ao endereço Av. Centenário, nº 2883, sala 310, Chame Chame, Salvador -Bahia, Ed. Victoria Center, CEP 40.157-151.

Faz um relato dos fatos que ensejaram a lavratura da Notificação Fiscal referente a cobrança do ITD incidente sobre doação de créditos na forma de doação de um imóvel no valor de R\$ 580.000,00 como constante no Imposto de Renda do ano calendário 2017, sucede que o Notificado realizou o devido pagamento de ITD pela doação realizada como se verá a seguir.

Diz que, conforme se depreende da análise das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física anos -calendários 2016 e 2017 anexas, Doc.03 e 04, tal valor de R\$ 580.000,00 refere-se a um bem imóvel doado identificado como o apartamento de número 301, do Edifício Morada do Apipema, localizado na Rua Quintino de Carvalho, nº 113, doação realizada em 17 de março de 2017, figurando como donatária a filha do Notificado, Sra. Ana Luísa Vilas-Boas, e teve sim recolhido o ITD.

Explica que o valor de avaliação do bem imóvel como constante da Escritura Pública de Doação lavrada perante o cartório do 6º Tabelionato de Notas de Salvador foi de R\$ 826.916,20, tendo sido realizado o recolhimento do competente ITD no valor de R\$ 28.942,06, conforme comprovam DAE nº 1700703131, anexo e respectivo comprovante de pagamento (docs. 06 e 07), devidamente lançado na Declaração de Imposto de Renda da donatária do bem imóvel, a Sra. Ana Luísa Vilas-Boas, no valor de R\$ 580.000,00 com atesta o referido documento anexo (doc.08).

Ante todo exposto, requer o Notificado:

- a) Que a presente defesa seja recebida tramitando o processo administrativo nos moldes do Decreto nº 7.629/1999;

- b) Comprovado como de fato está que o valor da doação de R\$ 580.000,00 refere-se à doação do imóvel identificado como o apartamento de número 301, do Edifício Morada do Apipema, localizado na Rua Quintino de Carvalho, nº 113, cujo valor insculpido na Escritura Pública de Doação remonta o valor de R\$ 826.916,20, e tendo realizado o competente recolhimento de ITD, requer o arquivamento da Notificação Fiscal nº 2813920601/22-0, eis que subsiste qualquer crédito tributário ao Estado da Bahia;
- c) Protesta pela produção de novas provas admitidas, em especial documental, e acaso necessária testemunhal ou outros elementos.

Na informação fiscal à folha 63 do processo, o Notificante faz inicialmente um resumo dos fatos que ensejaram a lavratura da presente Notificação Fiscal e as alegações defensivas.

Sobre as alegações do contribuinte o Notificante informa que:

- 1) O imóvel, objeto da escritura da doação (página 44), está descrito no IR (página 38);
- 2) Na escritura de doação, está ratificado o pagamento, tendo sido considerado base de cálculo R\$ 826.916,20 (verso da página 44);

Diz que está comprovado que o lançamento no IR, se refere a imóvel com doação registrada em cartório e imposto já pago, está extinto o crédito tributário.

Sugere a improcedência da notificação fiscal.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ITD referente à doação com o valor histórico de R\$ 20.300,00.

O Notificado na sua defesa contesta a Notificação Fiscal, informa que a doação lançada no IR de 2017, foi referente ao apartamento de número 301, do Edifício Morada do Apipema, localizado na Rua Quintino de Carvalho, nº 113, doação realizada em 17 de março de 2017, figurando como donatária a filha do Notificado, Sra. Ana Luísa Vilas-Boas, tendo recolhido o ITD sobre o valor de R\$ 826.916,20, que foi o valor avaliado na época da doação, como está lançado na Escritura Pública de Doação.

Compulsando os anexos apresentados pela defesa, encontro: i) cópia da Declaração do IRPF do Notificado, exercício 2017 ano-calendário 2016, onde consta no campo de Declaração de Bens e Direitos o apartamento residencial localizado na Rua Quintino de Carvalho, nº 113, apto 301 Ed. Morada do Apipema, Salvador/BA no valor de R\$ 580.000,00; ii) cópia da Declaração do IRPF do Notificado, exercício 2018 ano-calendário 2017, onde consta no campo de Declaração de Bens e Direito a baixa do citado apartamento e o seu lançamento no campo de Doações Efetuadas para sua filha, Ana Luísa Vilas-Boas, pelo mesmo valor registrado anteriormente na declaração do IRPF; iii) cópia da Declaração do IRPF da donatária Ana Luísa Vilas-Boas, exercício 2018 ano-calendário 2017, onde consta no campo de Declaração de Bens e Direitos o recebimento de uma doação do seu pai, Sr. Celso Augusto Brito Vilas Boas, o apartamento citado no processo, que foi lançado pelo valor histórico de R\$ 580.000,00; iv) cópia da Escritura Pública de Doação lavrada perante o Cartório do 6º Tabelionato de Notas de Salvador onde consta a doação do apartamento residencial localizado na Rua Quintino de Carvalho, nº 113, apto 301 Ed. Morada do Apipema, Salvador/BA, tendo como doadores o Sr. Celso Augusto Brito Vilas Boas e sua esposa a Sra. Luísa Aurora Rodrigues Vilas-Boas, para a filha de ambos, a Sra. Ana Luísa Vilas-Boas. Verifica-se que no momento da doação o apartamento foi avaliado no valor de R\$ 826.916,20 para efeito de cálculo do ITD, que com a aplicação da alíquota de 3,5% resultou no valor de R\$ 28.942,06, tendo sido recolhido em 08/02/2017.

A leitura da documentação apresentada, nos mostra que o Notificado realizou a doação do apartamento citado no processo para sua filha, a Sra. Ana Luísa Vilas-Boas, de forma regular conforme a Escritura Pública de Doação apresentada, tendo recolhido o ITD sobre o valor do apartamento avaliado no momento da doação. A divergência entre o valor da doação registrado na escritura e o valor lançado na DIRPF, justifica-se pela opção do Notificado de lançar na sua DIRPF o valor histórico do imóvel que era de R\$ 580.000,00, conforme nos mostra a DIRPF do ano-calendário de 2016.

Face o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **281392.0601/22-0**, lavrada contra **CELSO AUGUSTO BRITO VILAS BOAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2023.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR